



Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que cria a Guarda Municipal de Caxias do Sul e dá outras providências.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Denise Pessôa,
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 23/2022 13/07/2022 13:10	DISPONIBILIZADO EM: 13/Julho/2022	Comissões: CCJL, CDEFcot, CSPPS 13/07/2022
---	--------------------------------------	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei Complementar que Cria a Guarda Municipal de Caxias do Sul e dá outras providências.

Com a publicação da Lei Federal n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais e dá outras providências, verificou-se a necessidade de adequação, por meio de alterações e acréscimos, da Lei Complementar n.º 48/1997, de modo a eliminar disposições conflitantes e facilitar o entendimento da legislação vigente.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 5 de julho de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 23/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Cria a Guarda Municipal de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada corporação uniformizada e armada, a qual caberá a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e a colaboração com o órgão de fiscalização municipal, além de outras, que poderão ser estendidas através de lei ou convênio.

§ 1º A atuação da Guarda Municipal obedecerá aos princípios mínimos de:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e redução das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

§ 2º Os bens mencionados no *caput* abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

§ 3º São competências específicas da Guarda Municipal:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença, vigilância e patrulhamento, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços, logradouros públicos e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços, logradouros públicos e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;



V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - exercer as competências de polícia administrativa que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020 (Código de Posturas), ou de forma concorrente, mediante acordo celebrado com órgãos de fiscalização municipal;

VIII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

IX - cooperar com os demais órgãos de proteção, defesa civil e social em suas atividades;

X - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XI - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios da Região Metropolitana da Serra Gaúcha, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XII - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XIII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIV - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XV - proceder a busca pessoal e veicular quando de fundada suspeita, e principalmente por ocasião de prisão em flagrante delito;

XVI - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XVII - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVIII - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;



XIX - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XX - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino no Município, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local; e

XXI - prevenir e inibir ocupações ou invasões de áreas públicas municipais destinadas às políticas públicas, através de patrulhamento preventivo.

Art. 2º No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária a Guarda Municipal de Caxias do Sul integra a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social (SMSPPS), correspondendo-lhe a Divisão da Guarda Municipal.

Art. 3º O Cargo de Vigilante passará a denominar-se Guarda Municipal, com as novas especificações de classe constantes no regulamento que definir as atribuições do cargo, extinguindo-se o cargo de Vigilante, código 1.1.7.1.02.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes do cargo de Vigilante, código 1.1.7.1.02 passarão a integrar o cargo de Guarda Municipal, código 1.2.5.7.02.

Art. 4º Ficam criados os seguintes cargos públicos, no Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo, que passam a integrá-lo, na forma da Lei Municipal nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975, e legislação superveniente, como segue.

V - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	Nº CARGOS
II	Guarda Municipal	1.2.5.7.02	180

Art. 5º Ficam criadas as seguintes funções na Diretoria da Guarda Municipal:

I - Diretor;

II - Gerente Operacional;

III - Gerente da Academia de Formação e Capacitação;

IV - Gerente do Centro de Ações Preventivas;

V - Chefe de Seção do Centro de Comando de Tecnologias e Operações;

VI - Chefe de Seção Operacional;

VII - Chefe de Equipe de Logística;



VIII - Chefe de Equipe de Fiscalização de Áreas Públicas;

IX - Chefe de Equipe de Patrulha Ambiental;

X - Chefe de Equipe de Patrulha com Motos;

XI - Chefe de Equipe de Rondas Ostensivas Municipais e Patrulha com Cães; e

XII - Chefe de Equipe de Inteligência.

Art. 6º Fica consolidada a cor azul-marinho nos uniformes da Guarda Municipal.

Art. 7º Quando da abertura de concurso público para o cargo de Guarda Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo das vagas para o sexo feminino.

§ 1º O candidato aprovado em concurso público, que tomar posse no cargo de Guarda Municipal deverá frequentar capacitação específica de formação inicial, definido pela Academia de Formação e Capacitação da Guarda Municipal, destinado a apurar a qualificação exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º A capacitação específica de formação inicial de que trata o parágrafo 1º, consistirá no Curso de Formação da Guarda Municipal com matriz curricular compatível com suas atividades, definida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social.

§ 3º A formação e capacitação no cargo de Guarda Municipal não poderá ser a mesma destinada à formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

§ 4º O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 8º O funcionamento da Guarda Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - Controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro, sendo exercido por servidor de carreira da Guarda Municipal; e

II - Controle externo, exercido por ouvidoria, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Art. 9º São requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Municipal, além dos previstos na Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014:

I - exame toxicológico; e

II - possuir habilitação para dirigir veículo automotor nas categorias A e B.



Art. 10. Os servidores da Guarda Municipal serão submetidos anualmente a exames toxicológicos de larga janela de detecção, de, no mínimo, 90 dias.

Art. 11. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, consoante previsão legal.

Art. 12. Os detentores dos cargos de Guarda Municipal/Guarda Civil Municipal cumprirão sua carga horária de trabalho conforme escala de serviço:

I - horário normal de trabalho de oito horas diárias, não excedendo a quarenta horas semanais, conforme disposições estatutárias; e

II - escala de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso.

Art. 13. O regime jurídico da Guarda Municipal subordina-se ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº 3.673/91, com as alterações produzidas por esta Lei.

§ 1º Juntamente com a avaliação do estágio probatório, previsto nos artigos 42 a 47 da Lei Complementar nº 3.673/91, o Guarda Municipal para ser considerado estável, deverá, ainda, obter aprovação no curso de capacitação para guardas municipais, ministrado pelo Município de acordo com as normas pertinentes à espécie.

§ 2º Excetua-se das disposições contidas no § 1º os servidores estáveis investidos no cargo de Vigilante.

Art. 14. Municípios limítrofes componentes da Região Metropolitana da Serra Gaúcha podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da Guarda Municipal de maneira compartilhada.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. A presente Lei aplicar-se-á, complementarmente, às omissões da LC 409/2012 relacionadas à síntese dos deveres e atribuições do cargo de Guarda Civil Municipal.

Art. 18. Fica revogada a Lei Complementar nº 48, de 16 de dezembro de 1997.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

PREFEITO MUNICIPAL